



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603279 - PI (2024/0116398-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAFAEL LOPES CAMPOS
ADVOGADO : VANESSA ARAÚJO LEITE - PI018117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. TEMPESTIVIDADE ATESTADA POR CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO FUNDAMENTO EMPREGADO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA INADMITIR O RECURSO. DIALETICIDADE. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES INVOCADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NÃO ADMITIR O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação dada pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do recurso, mas o tribunal pode determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. A certidão expedida pelo Tribunal de origem que atesta a tempestividade do agravo em recurso especial é suficiente para suprir eventual dúvida acerca da data da intimação da parte dos termos da decisão recorrida e afastar o reconhecimento da extemporaneidade recursal.

3. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto de cada uma das razões lançadas na decisão atacada, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com fundamento nos óbices previstos nas Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF. Ao interpor o agravo, a defesa não impugnou o impedimento derivado desse último verbete sumular, o que atrai a conclusão de ausência de dialeticidade recursal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603279 - PI (2024/0116398-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAFAEL LOPES CAMPOS
ADVOGADO : VANESSA ARAÚJO LEITE - PI018117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. TEMPESTIVIDADE ATESTADA POR CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO FUNDAMENTO EMPREGADO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA INADMITIR O RECURSO. DIALETICIDADE. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES INVOCADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NÃO ADMITIR O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação dada pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do recurso, mas o tribunal pode determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. A certidão expedida pelo Tribunal de origem que atesta a tempestividade do agravo em recurso especial é suficiente para suprir eventual dúvida acerca da data da intimação da parte dos termos da decisão recorrida e afastar o reconhecimento da extemporaneidade recursal.

3. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto de cada uma das razões lançadas na decisão atacada, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com fundamento nos óbices previstos nas Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF. Ao interpor o agravo, a defesa não impugnou o impedimento derivado desse último verbete sumular, o que atrai a conclusão de ausência de dialeticidade recursal.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL LOPES CAMPOS interpõe agravo regimental contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

A defesa aduz, em síntese, que, ao contrário do afirmado no ato recorrido, o agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial observou o prazo legal, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais durante o recesso do Poder Judiciário, expressamente prevista no art. 798-A do CPP.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1.066-1.068).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo, pois, segundo a Presidência desta Corte Superior, “a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em **05/01/2024**, sendo o agravo somente interposto em 06/02/2024”.

Entretanto, observo que a defesa juntou aos autos certidão expedida pelo Tribunal de origem que atesta sua intimação dos termos da decisão que não

admitiu o recurso especial somente em **22/1/2024** (fl. 1.018). No atual regime normativo, a voluntariedade da parte recorrente de comprovar, ainda que posteriormente, a tempestividade do seu recurso por meio da juntada de documento público oficial deve ser prestigiada, porque melhor atende aos fins que se buscou assegurar com a recente reforma do art. 1.003, §6º, do CPC.

Dessa forma, como a interposição do respectivo agravo ocorreu em **6/2/2024**, é necessário reconhecer a sua tempestividade e, por conseguinte, a necessidade de reforma do fundamento adotado pela Presidência deste Superior Tribunal para não conhecer do referido recurso.

Essa alteração restrita à premissa decisória, contudo, não deve afetar a conclusão empregada no ato recorrido. É que, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal no parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva (fls. 1.066-1.068), mesmo que superada a tempestividade, o AREsp não poderia ser conhecido porque a defesa não impugnou especificamente todos os fundamentos de inadmissibilidade do seu recurso especial.

No caso, a Corte estadual inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas n. 7 deste Superior Tribunal e 282 do Supremo Tribunal Federal, **mas o agravante não impugnou a aplicação desse último impedimento.**

Portanto, verifica-se que o recorrente **não rebateu, com particularidade, o óbice de admissão do REsp**, não tendo, assim, **se desincumbido do ônus de expor integral, específica e detalhadamente** os motivos de fato e de direito pelos quais entende incorreta a decisão agravada. Logo, aplicável à espécie a **Súmula n. 182 desta Corte Superior**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Assim, embora por fundamento diverso, a conclusão firmada na decisão recorrida acerca da inadmissibilidade do agravo em recurso especial deve ser mantida inalterada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0116398-5

AgRg no
AREsp 2.603.279 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00028545920208180140

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL LOPES CAMPOS
ADVOGADO : VANESSA ARAÚJO LEITE - PI018117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL LOPES CAMPOS
ADVOGADO : VANESSA ARAÚJO LEITE - PI018117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.